

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

## O TERRORISMO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL\*

Terrorism as a judicially assessed circumstance

*Fábio de Macedo Soares Pires Condeixa<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup>*Advogado e mestre em Ciência Política pela UFRJ, autor do livro O Princípio da Simetria na Federação Brasileira, ed. Lumen Juris, 2011, e-mail: fabiocondeixa@gmail.com.*

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

## RESUMO

Este artigo afirma que, no direito brasileiro, o terrorismo não é uma conduta a ser tipificada, mas sim circunstância judicial a ser aferida casuisticamente. Sendo assim, o juiz, no julgamento de cada crime, aferiria a motivação terrorista, aplicando os consectários disto já previstos em lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** terrorismo, direito penal, circunstância judicial.

## ABSTRACT

*The article asserts that in the Brazilian law terrorism is not a conduct to be typified, but a circumstance to be judicially assessed, case by case. Thus, the judge would assess the terrorist motivation in every offence's judgment, enforcing consequences already provided by law.*

*Key-words: terrorism, criminal law, judicially asserted circumstance.*

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

### *O terrorismo na legislação brasileira*

Afirma-se que o combate ao terrorismo no Brasil fica prejudicado pela falta de tipificação. O que o presente trabalho pretende expor é que, há, sim, bases legais suficientes para tratar do assunto, e as possibilidades e formas de aplicação de tais recursos.

A Constituição Federal de 1988 (CF), a Lei de Crimes Hediondos (LCH) e a Lei de Lavagem de Dinheiro (LVD) fazem alusão ao terrorismo sem defini-lo, mas impondo certas implicações à sua prática. A CF estabelece como princípio da República o repúdio ao terrorismo: “art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo”. O terrorismo também é mencionado no art. 5º da CF, inserido no Título II, dos direitos e garantias fundamentais, a ver:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A LCH (Lei Federal nº. 8.072/1990) regulamenta o dispositivo acima transcrito. A lei repete as disposições constitucionais sobre vedação de fiança, anistia e graça, acrescentando uma quanto ao indulto, senão vejamos:

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o **terrorismo** são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A LCH ainda prevê uma pena maior para os casos de formação de quadrilha quando esta envolver terrorismo: “art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.”

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

Ademais, a LCH inseriu um dispositivo no Código Penal (CP) impondo o cumprimento de mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por terrorismo, para a concessão de livramento condicional do apenado, desde que este não seja reincidente específico. Vejamos o dispositivo do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e **terrorismo**, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Além das disposições da LCH, encontra-se menção ao terrorismo na LVD, Lei Federal nº. 9.613/1998. A lei prevê o crime de lavagem de dinheiro oriundo de terrorismo e seu financiamento, a ver:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

II – de terrorismo e seu financiamento;

A Lei Federal nº. 7.170/1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional (LSN), embora anterior à CF, encontra-se ainda em vigor. Esta lei estabelece que é

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

crime praticar atos de terrorismo por inconformismo político ou para a obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Além das leis nacionais, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, de 3 de junho de 2002. Pelo Decreto Presidencial nº. 5.639, de 26, de dezembro de 2005, o diploma legal foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio. Afora esse tratado, há outros diplomas internacionais que abordam tipos ou aspectos do terrorismo, quais sejam:

- Convenção relativa às Infrações e certos outros atos cometidos a bordo de Aeronaves (Decreto nº 66.520/1970);
- Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves (Decreto nº. 70.201/1972);

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

- Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional (Decreto nº. 3.108/1999);
- Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (Decreto nº. 72.383/1973);
- Convenção sobre a Prevenção e Punição de Infrações contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos (Decreto nº. 3.167/1999);
- Convenção contra a Tomada de Reféns (Decreto nº. 3.517/2000);
- Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (Decreto nº. 95/1991);
- Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos a Serviço da Aviação Civil (Decreto nº. 2.611/1997);
- Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Decreto nº. 6.136/2007);
- Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (Decreto nº. 6.136/2007);
- Convenção sobre a Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (Decreto nº. 4.021/2001);
- Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (Decreto nº. 3.229/1999);

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

- Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (com reserva ao parágrafo 1 do artigo 20) (Decreto nº. 4.394/2002);
- Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (Decreto nº. 5.640/2005);
- Resolução 1.373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Decreto nº. 3.976/2001); e
- Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (ainda não ratificada pelo Presidente da República, mas aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 267/2009).

#### *Natureza jurídica do terrorismo*

Toda discussão acerca do tratamento jurídico do terrorismo parte da premissa de que se trata de uma conduta criminosa carente de tipificação no ordenamento brasileiro. Sustento que é sobre essa premissa que repousa o equívoco dos juristas brasileiros.

O terrorismo é “tipificado” como crime no art. 20 da LSN, mas os juristas sustentam que o tipo é demasiado aberto para ser aplicado, isto é, não haveria “autonomização” das condutas que, em tese, se enquadrariam nas hipóteses de terrorismo. Tal imprecisão da formulação do tipo afrontaria o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da CF, pelo qual toda conduta, para ser considerada criminosa, deve ser bem definida em lei.

O que advogo é que o terrorismo não é, nem poderia ser, um tipo penal, mas sim uma *circunstância judicial*, apenas. O terrorismo não é um ato específico, mas uma motivação para a prática de certos atos já considerados criminosos. Qualquer exemplo



*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

de ato terrorista que vislumbremos enquadra-se numa figura típica de nossa legislação penal.

Lancemos o olhar sobre a celebrada Lei nº. 52/2003, de Portugal, que teria tipificado o terrorismo e que é tida como exemplo de legislação a ser adotada:

#### Artigo 4.º Terrorismo

1 - Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.

2 - Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

#### Artigo 2º

##### Organizações terroristas

1 - Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;

f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

Como se pôde constatar, a Lei nº. 52 apenas faz remissão aos tipos penais do Código Penal português; o diploma legal não tipifica um novo crime. E nem poderia. Tomemos de exemplo o caso do World Trade Center, em que um grupo de pessoas se organizou para colidir aviões em edifícios, causando morte e terror. Neste caso, temos vários delitos em concurso: homicídios dolosos, dano, sequestro, constrangimento ilegal, desastre aéreo, formação de quadrilha, entre outros. Trata-se de uma cadeia de crimes, todos entrelaçados por uma motivação comum: causar terror. Seria impossível – e desnecessário – reunir todas essas condutas num só tipo. O terrorismo não é um ato; é um atributo de um ato. O ato terrorista caracteriza-se não por seus elementos objetivos, mas pela sua motivação, jamais podendo, por isso, constituir um tipo penal em si. Veja-se o que disse o ex-Ministro do STF, Nelson Jobim, na Extradicação nº. 855/Chile:

O conceito de terrorismo não é um conceito que diz respeito a um ato da realidade, não é um substantivo que trate de atos

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

concretos; são juízos de valores em condutas políticas que têm de ser examinadas caso a caso.<sup>1</sup>

Deste modo, o tratamento jurídico adequado ao terrorismo seria o de qualificação de condutas criminosas nos casos concretos. Mas quem delinearía os contornos do que é motivação terrorista?

Há uma norma que dá o balizamento do que seria ato terrorista. Trata-se do art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº. 10.744/2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público. Veja-se o que diz o dispositivo:

§ 4º. Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.

A definição é um tanto vaga, mas já nos confere algum balizamento. Há aí alguns elementos discerníveis, quais sejam:

1. **Ato humano:** singular ou multitudinário, estando o agente a serviço de um governo ou não.
2. **Fins políticos ou terroristas:** fins políticos não devem ser confundidos com crimes políticos. Um homicídio jamais seria um crime político, mas pode ser um crime com fins políticos. Ademais, os fins políticos não podem excluir o caráter terrorista da conduta, por força do art. 11 da Convenção Interamericana contra o

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

Terrorismo<sup>2</sup>. Ato terrorista com “fins terroristas” é uma tautologia. Quando se fala em ato terrorista, está-se a referir a um tipo de ato marcado por certa motivação, e essa motivação consiste justamente nos fins terroristas. O que a conjunção alternativa “ou” indica é que nem toda motivação terrorista é política, segundo nosso ordenamento<sup>3</sup>. Assim, outras motivações podem ser terroristas, como as motivações religiosas, étnicas, culturais, etc. Por outro lado, depreende-se também que a motivação política não pode servir de pretexto para afastar o caráter terrorista de certa conduta, na esteira do propugnado pela Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

3. **Dano:** este pode ser doloso (direta ou eventualmente), culposo ou preterdoloso. A objetividade jurídica é, pois, bem abrangente, não especificando o tipo de dano: se à vida, à integridade física, ao patrimônio, à ordem pública, etc. Todavia, o dispositivo nos permite concluir que apenas as condutas tipificadas como crimes de lesão podem ser entendidas como terroristas. Desta forma, seriam impassíveis de serem qualificados de terroristas os crimes de perigo abstrato, em que o dano não é atual nem possível, como o crime de porte ilegal de arma de fogo (arts. 14 e 16 da Lei Federal nº. 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento).

Fins terroristas seriam um conceito jurídico indeterminado a ser delimitado pela doutrina e pela jurisprudência, como acontece com outros conceitos de mesma natureza. Note-se que o que se propõe aqui é o mesmo que já se faz em relação ao homicídio qualificado. A CF determina que lei defina os crimes hediondos, e a LCH insere, entre

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

eles, o homicídio qualificado, cujos contornos estão traçados no parágrafo 2º do art. 121 do CP. O que qualifica o homicídio é a forma pela qual foi praticado ou sua motivação. Nesta última, o CP também é bastante impreciso, qualificando os homicídios por “motivo torpe” ou por “motivo fútil”. Oras, estamos diante de elementos normativos referentes à motivação delimitados em última instância pela jurisprudência, sendo esta inspirada na doutrina. Ninguém nega a vagueza das expressões “motivo torpe” e “motivo fútil”, e, ainda assim, não se sustenta que essas disposições afrontem o princípio da reserva legal.

Da mesma forma como a jurisprudência decide caso a caso o que é motivo torpe ou fútil, qualificando os homicídios casuisticamente, deve ela qualificar os delitos com motivação terrorista, pautada pelo art. 1º, §4º, da Lei 10.744/2003, aplicando todas as implicações decorrentes disto previstas na CF e nas leis, como acima mencionado.

O fato de o art. 3º da Lei 10.744/2003 conferir ao Ministro da Defesa a atribuição de atestar a qualificação de ato terrorista para efeito de assunção de despesas indenizatórias não afasta a possibilidade da utilização judicial da conceituação do art. 1º, § 4º, para fins penais. Trata-se de objetivos distintos e de campos do direito distintos.

Pode-se argumentar que a definição do art. 1º, §4º, da Lei 10.744 não é a melhor e que está fora do corpo de leis penais. Todavia, nenhum dos argumentos é suficiente para impugnar a utilização judicial do conceito.

Quanto à pobreza da definição, ela não pode servir de pretexto para a omissão do Poder Público em combater um tipo de conduta veementemente rechaçado pela CF. Neste caso, cabe à Jurisprudência aparar as arestas e reforçar os contornos, como, aliás,

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

o faz com maestria em várias situações, como na dos homicídios qualificados por motivo torpe.

Quanto ao deslocamento de contexto da norma a ser usada por parâmetro, deve-se lembrar que o direito é uno, e que o conjunto de leis integra o ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser interpretado sistemicamente. O *status* constitucional da norma do art. 1º, §4º, da Lei 10.744 é exatamente o mesmo do art. 327 do CP, que define *funcionário público*: o de lei federal ordinária. Como sabido, a heterotopia da norma não tem, via de regra, o condão de inquiná-la.

#### *Instrumentalização da tese*

Uma vez considerada possível a qualificação de delitos como terroristas no ordenamento brasileiro, cabe dizer como se procederia a isso e quais decorrências adviriam da medida.

A primeira decorrência diz respeito à pena a ser aplicada. O art. 20 da LSN traz em si algumas condutas específicas já tipificadas, como extorquir, roubar, seqüestrar, mas com um especial fim de agir<sup>4</sup>. Pelo princípio da especialidade, aplica-se a pena deste dispositivo, no caso de a conduta trazer tais elementos específicos<sup>5</sup>. Mas além de trazer a tipificação de certas condutas, o art. 20 da LSN impõe uma pena para atos terroristas. À semelhança do que ocorre na legislação portuguesa, há um dispositivo que estabelece penas para condutas não previstas no próprio tipo, com a diferença específica de que o art. 20 da LSN não faz referência expressa a outro diploma legal.

Sendo o caso de se aplicar a LSN, segundo os mandamentos de seu art. 2º c/c art. 1º, todos os atos criminosos praticados em conexão qualificados pela motivação

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

terrorista sofrerão as penas do preceito secundário do art. 20, que absorverá todas as demais, seja pela especialidade, seja pela consunção, em se tratando de crimes-meio. Ademais disto, será aplicado ao crime o regramento da LHC. Não sendo o caso de incidência da LSN, as penas a serem aplicadas serão as dos próprios tipos envolvidos no CP ou na legislação penal extravagante que os contiver, aplicando-se-lhes, também, o regramento da LCH<sup>6</sup>.

Desse modo, um simples crime de incêndio não sujeito à LSN, mas qualificado como terrorista, seria punido com multa e reclusão de três a seis anos, conforme o preceito secundário do art. 250 do CP<sup>7</sup>, mas também estaria submetido a todo o regramento da LCH. Tal como acontece com os homicídios qualificados por motivo torpe ou fútil, o juiz, na sentença, qualificaria o delito apenado como terrorista, aplicando-lhe os referidos consectários.

Tal entendimento poderia ter sido aplicado para tornar mais rigoroso o tratamento de criminosos responsáveis pelos atos terroristas na cidade de São Paulo, em 2006, e no Rio de Janeiro, em 2010. As penas aplicáveis seriam as mesmas, mas o regime a ser aplicado seria o da LCH. E eventuais crimes conexos de quadrilha teriam a pena de 3 a 6 anos, e não de 1 a 3.

#### *Outras implicações*

Além das consequências acima mencionadas, haveria duas outras de grande relevância. Uma delas seria o enquadramento típico da lavagem de dinheiro proveniente de terrorismo ou destinado ao financiamento de tais atos criminosos, segundo o art. 1º, II, da LVD. Uma vez qualificados como terroristas os delitos julgados, seria possível a



*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

condenação do delito de lavagem de dinheiro conexo a eles. Até o momento, tal dispositivo encontra-se latente pela alegada falta de tipificação do terrorismo, o que tem gerado recomendações e repreensões ao Brasil no Grupo de Ação Financeira (Gafi)<sup>8</sup>.

Outra decorrência importante seria a aplicação da Convenção Interamericana contra o Terrorismo. O tratado prevê, dentre outras medidas, a assistência judiciária mútua, independentemente de tratados de cooperação em matéria penal (art. 9º), o que facilitaria o combate a esse tipo de prática, que, em boa parte dos casos, tem caráter transnacional.

#### *Conclusão*

O terrorismo, portanto, deve ser tratado como circunstância judicial de tipos penais indeterminados, desde que sejam crimes de lesão. Os tipos penais implicados no terrorismo serão na maior parte das vezes aqueles referentes aos crimes contra a pessoa, do Título I da Parte Especial do Código Penal e Título V da Parte Especial do Código Penal Militar; e aos crimes contra a incolumidade pública, do Título VIII da Parte Especial do Código Penal e do Título VI do Código Penal Militar. Afora esses, também podem ser considerados terroristas crimes dispostos na legislação penal extravagante, como as leis federais n.ºs. 2.889/1956 (Lei de Crimes de Genocídio), 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) e 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

Há um mandamento constitucional de combate enérgico ao terrorismo, e cabe ao Poder Público envidar todos os esforços possíveis para lhe conferir o máximo de efetividade; isto inclui o Poder Judiciário no exercício de sua atividade judicante, não podendo escusar-se de aplicar a lei por considerá-la de má técnica legislativa. É seu

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

papel agir no sentido de integrar as normas, de modo a conferir coerência e efetividade ao ordenamento jurídico. Do contrário, estaríamos a ressuscitar a vetusta e não mais admitida reserva de *non liquet*.

O combate ao terrorismo torna-se ainda mais imperioso com a nova posição do STF, que conferiu *status* de supralegalidade aos tratados internacionais de direitos humanos. Não se deve olvidar que o combate ao terrorismo está entre as garantias individuais do art. 5º da CF, inserindo-se no tema dos direitos humanos, e que há tratados internacionais sobre a matéria. Logo, a inércia do Poder Público em dar efetividade às normas de repressão às práticas terroristas, além de atentar contra a Constituição, pode até configurar ilícito internacional.

#### *Referências*

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Código Penal Brasileiro, Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

BRASIL, Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

BRASIL, Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

BRASIL, Lei 10.744, de 9 de outubro de 2003.

BRASIL, Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Decreto nº. 5.639, de 26 de dezembro de 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradução nº. 855/Chile, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 26/08/2004, publicado no DJ de 01/07/2005, p. 5.

*As idéias e opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, as opiniões do Conselho Editorial.*

ISSN: 2238-1678

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradução nº. 1085/Itália, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 16/12/2009, publicado no DJ de 16/04/2010, p; 1.

---

\* Baseado em artigo publicado no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, em 20 de outubro de 2010.

<sup>1</sup> Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 26/08/2004, publicado no DJ de 01/07/2005, p. 5.

<sup>2</sup> Artigo 11. Inaplicabilidade da exceção por delito político. Para os propósitos de extradição ou assistência judiciária mútua, nenhum dos delitos estabelecidos nos instrumentos internacionais enumerados no Artigo 2 será considerado delito político ou delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos. Por conseguinte, não se poderá negar um pedido de extradição ou de assistência judiciária mútua pela única razão de que se relaciona com um delito político ou com um delito conexo com um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos.

<sup>3</sup> O ministro do STF Gilmar Mendes tem entendimento diferente. Para ele, todo ato terrorista tem motivação política, pelo ordenamento jurídico brasileiro (Extradução 1085). O trecho acima transcrito do voto de Nelson Jobim na Extradução 855/Chile aponta na mesma direção.

<sup>4</sup> “(...) por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas”.

<sup>5</sup> Além do especial fim de agir do tipo, o art. 2º, da LSN, impõe, para a aplicação desta lei, as objetividades jurídicas em jogo sejam a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a federação, o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos poderes da União.

<sup>6</sup> Insuscetibilidade de fiança, graça e anistia; cumprimento da pena inicialmente no regime fechado; progressão de regime somente após 2/5 do cumprimento da pena para primários, e 3/5, para reincidentes; prisão decorrente de sentença condenatória recorrível; prazo maior, de 30 dias, prorrogável, para as prisões temporárias; cominação de pena de três a seis anos para a formação de quadrilha conexa, no lugar da pena de um a três anos prevista no preceito secundário do art. 288 do CP; e exigência mínima de cumprimento de dois terços da pena para a concessão de livramento condicional.

<sup>7</sup> Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

<sup>8</sup> Trata-se da *Special Recommendation II* (SR.II) constante no relatório de 25 de junho de 2010 do Gafi. O grupo é uma organização governamental com sede em Paris, criada em 1989 por iniciativa do G-7 com o objetivo de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Fonte: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/lavagem-de-dinheiro/gafi>, acesso em 16 de fevereiro de 2012.